



A Fazenda Nacional no Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 10.220

Esdras Boccato

Procurador da Fazenda Nacional
Mestre em Direito do Estado pela USP



Premissas do Substitutivo

1. Preservação da empresa viável

2. Fomento ao crédito e liquidação à empresa em crise

3. Incentivos à liquidação de ativos da massa (*fresh star*)

4. Reequilíbrio de poderes entre devedor e credores

5. Submissão à legislação complementar



1. Preservação da empresa viável

Concessões fiscais para incentivo ao soerguimento das empresas crise

Alteração no regime de tributação do lucro e do faturamento das empresas em recuperação

Receita oriunda de renegociação das dívidas (*hair cut*) não comporá base de cálculo do PIS e COFINS (art. 50-A, I)

Ganho com descontos das dívidas poderá ser deduzido com BCN e PF sem o limite de 30% para redução do tributo a pagar (art. 50-A, II)



1. Preservação da empresa viável

Aperfeiçoamento dos instrumentos de equacionamento do passivo fiscal

Exigência de certidão de regularidade fiscal como prova da viabilidade da recuperação da empresa (art. 191-A, CTN)

Melhoria nos parcelamentos especiais (art. 10-A e 10-B, Lei 10.522)

- (a) 120 prestações mensais progressivas;
- (b) 24 parcelas, para tributos retidos na fonte
- (c) 84 parcelas, na RFB, se utilizada BCN e PF

Transação de dívida inscrita na PGFN (art. 10-C, Lei 10.522):

- (a) prazo máximo de 96 meses e redução limitada à 50% do total, exceto tributo principal
- (b) não abarca SIMPLES NACIONAL, FGTS, multas qualificadas
- (c) prévio contraditório antes da rescisão



1. Preservação da empresa viável

Alargamento da competência do juízo da recuperação judicial

Execuções de créditos não submetidos à recuperação judicial não se suspendem (art. 6º, § 7º)



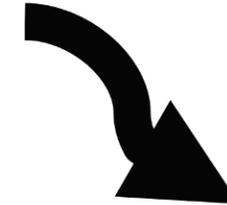
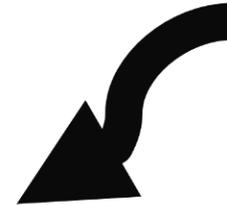
Competência do juízo da recuperação para substituir penhoras que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o *stay period*



2. Fomento ao crédito e liquidação de bens à empresas em crise

**Fomento do
financiamento às
empresas em crise
(*Dip financing*)**

**Possibilidade de contratos de financiamento para
empresas em recuperação**



**Autorização para oneração
de bens em garantia sem
prévia anuência da Fazenda
(art. 69-A)**

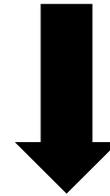
**Maior preferência do crédito
extraconcursal para
pagamento em caso de
falência (art. 84, II e III)**



2. Fomento ao crédito e liquidação de bens à empresas em crise

Impossibilidade de sucessão tributária na aquisição de UPI (art. 60, par. único)

Apuração de liquidação substancial implica convação da recuperação judicial em falência (art. 73, inciso IV)



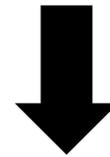
Previsão da convação em falência como sanção à indevida liquidação substancial reforça a impossibilidade de o arrematante responder pelo passivo, fomentando-se o interesse nas arrematações



3. Incentivo à liquidação de ativos da massa falida

Alteração no regime de tributação do lucro na massa falida

Parcela do lucro líquido oriundo do ganho de capital advindo da alienação de bens pode ser quitada com BNC e PF sem limite de 30% para redução do tributo (art. 82-B)



Alienação de bens classificados como imobilizado ou intangível pode ensejar ganho de capital a ser tributado por IRPJ e CSLL, de forma que a não-limitação do uso da BNC e PF assegura mais recursos aos credores



3. Incentivo à liquidação de ativos da massa falida

Instauração de incidente de classificação do crédito público (art. 7^a-A)

Intimação às Fazendas para que apresentem a relação completa de seus créditos inscritos, com cálculos, classificação e informações sobre situação atual



Competência do juiz da falência para decidir sobre cálculos e classificação dos créditos

Competência do juiz da execução fiscal para decidir sobre exigibilidade, existência e valor do crédito



4. Reequilíbrio entre devedor e credores

Possibilidade de apresentação de plano de recuperação pelos credores (art. 56, § 4º)

Vedação à distribuição de lucros durante a recuperação judicial (art. 6º-A)

Previsão da consolidação substancial com contornos mais objetivos para maior segurança jurídica (art. 69-J)

Possibilidade de anulação de voto abusivo de credor com critério mais objetivo (art. 39, § 6º)



4. Reequilíbrio entre devedor e credores

Alargamento das causas de convolação em falência (art. 73)

Convolução da recuperação em falência com o não-equacionamento do passivo fiscal

Esvaziamento patrimonial que acarrete liquidação substancial (inciso VI)

Descumprimento dos parcelamentos junto às Fazendas Públicas (inciso V)

Rescisão da transação celebrada com a Fazenda Nacional (inciso V)



5. Submissão à legislação complementar (LC)

Não-sujeição da Fazenda Pública à recuperação judicial

A Fazenda Pública enquanto credora permaneceu com seus créditos não submetidos à recuperação judicial por ser necessário modificações em lei complementar ao CTN:

- a) revogação dos art. 186, 187 e 191-A, CTN
- b) deferimento do processamento da recuperação judicial teria de ser previsto como nova causa de interrupção da prescrição tributária (art. 174, par. único, CTN)
- c) dificuldades de tipificação da transação tributária para os demais entes federativos envolvidos